

## Câmara Municipal de Dormentes

Ofício N.º 248/2007.

Dormentes(PE), 22 de Junho de 2007.

forth. Of Con-

Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente, para encaminhar em anexo, a Lei Municipal N.º 282/2007, que foi promulgada por esta Presidência, de conformidade com os regramentos dispostos no Artigo 36-G, §1º, da Lei Orgânica Municipal, a fim de que Vossa Excelência possa tomar conhecimento das regulamentações ali dispostas.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para enviar votos de elevada estima.

Saudações.

1

Ao Excelentíssimo Senhor GEOMARCO COELHO DE SOUSA Prefeito do Município de Dormentes Nesta. Câmara Municipal de Dormentes

José de Macêdo Coelho

PRESIDENTE

21 La completa

Preleitura Mul De Dormentes - GAB Receindu Em 25,06,04, AA 40hs CARTILLA NIA



## **Câmara Municipal de Dormentes**

Lei Municipal N.° 282 /2007.

EMENTA: Institui no âmbito do Município de Dormentes, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as servidoras dos Poderes Executivo e Legislativo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORMENTES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, levando-se em conta o teor do Artigo 36-G, §1°, da Lei Orgânica Municipal, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica autorizada a prorrogação por sessenta dias, a duração da licença-maternidade das servidoras públicas dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município, prevista no art. 7°, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A prorrogação somente poderá ser garantida à servidora que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7°, XVIII, da Constituição Federal.

- Art. 2º Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade.
- Art. 3° No período de prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora perderá o direito à prorrogação.

Art. 4° - Á servidora pública efetiva que adotar criança de até 01 (um) ano de idade, será concedida licença-maternidade, equivalente à licença por motivo de saúde, para fins de garantir o devido acompanhamento do seu filho.



## Câmara Municipal de Dormentes

Parágrafo Único - Em se tratando de criança portadora de Síndrome de Down, a servidora adotanda gozará de licença de 120 (cento e oitenta) dias.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 22 de Junho de 2007.

Câmara Municipal de Dormentes

Ward of the Macêdo Coelho

PRESIDENTE



Ofício GB nº 233/07

Dormentes (PE), 27 de Junho de 2007.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 248/2007, o qual encaminhou a lei nº 282/2007, estamos enviando em anexo cópia do decreto nº 19/2007.

No ensejo, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atençiosamente,

Geomarco Coelho de Sousa Prefeito do Município

Câmara Municipal de Dormentes

RECEBIDO EM: 28/0607

Ao Exmo. Sr. Vereador

José de Macedo Coelho

MD Presidente da Câmara de Vereadores

Dormentes/PE



**DECRETO N.º 19/2007.** 

Recusa o cumprimento da Lei Municipal n.º 282/2007, por vício de inconstitucionalidade, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o teor da Lei Municipal nº 282/2007, promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Dormentes, promovendo alterações no regime de licença maternidade das servidoras do Poder Executivo e Legislativo deste Município, prorrogando o prazo de mencionada licença em mais 60 (sessenta) dias;

considerando que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 7°, XVIII, garante a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, licença maternidade no prazo de 120 (cento e vinte) dias e que, assim disposto, os empregadores públicos e privados têm por obrigação conceder as empregadas gestantes cento e vinte dias de licença maternidade.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 282/2007 não menciona qual será a fonte de custeio para dar face ao aumento de despesa gerado pela prorrogação do prazo da licença maternidade;

CONSIDERANDO que não há previsão orçamentária para arcar com o aumento de despesas gerado com a prorrogação do prazo de licença maternidade, inclusive pelo fato de que o Município deverá efetuar contratações temporárias com prazos ampliados para fazer substituições às servidoras em gozo da licença ampliada;

CONSIDERANDO, ainda, que a mudança no regime de licença maternidade das servidoras do Poder Executivo Municipal, por iniciativa do Poder Legislativo Municipal, importa em violação ao princípio da separação dos poderes, materializado no princípio da reserva de administração, pois não pode C Legislativo intervir, mediante lei, na esfera típica do Executivo, inclusive, gerando aumento de despesas;

considerando que a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §5º, não admite a criação, majoração ou extensão dos benefícios previdenciários, sem que haja a correspondente fonte de custeio, de modo a assegurar o pagamento do benefício;

CONSIDERANDO que a Lei em análise foi de iniciativa da Câmara de Vereadores, quando na verdade, os Projetos de Lei que geram um aumento as despesas para o Município são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, §1º, II, a da Constituição Federal Brasileira:

CONSIDERANDO que a exigência de razoabilidade - que visa a inibir e a neutralizar eventuais abusos do Poder Público, notadamente no desempenho de suas funções normativas - atua, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais;

CONSIDERANDO que a "a teoria do desvio de poder, quando aplicada ao plano das atividades legislativas, permite que se contenham eventuais excessos decorrentes do exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometam e afetem os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI-MC 2667/DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 19/06/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 12-03-2004 PP-00036);

CONSIDERANDO o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, que apenas impõe ao Poder Executivo o cumprimento de leis válidas;

CONSIDERANDO, finalmente, a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo, mediante ato formal e expresso, recusar o cumprimento de Lei inconstitucional, determinando que os órgãos da Administração se abstenham de aplicá-la (STF - ADI 221-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 22-10-1993);

## **DECRETA:**

Art. 1º. Fica recusado o cumprimento da Lei Municipal n.º 282/2007, em razão de sua flagrante inconstitucionalidade, devendo os órgãos da Administração se abster de aplicá-la.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Dormentes/PE, 26 de junho de 2007.

Geomarco Coelho de Sousa

Prefeito do Município